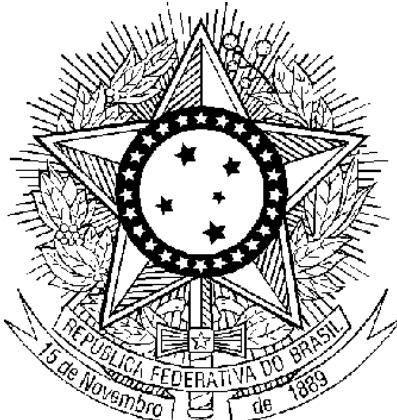


AVULSO NÃO PUBLICADO

PARECER DA CFT PELA  
pela inadequação  
financeira e  
orçamentária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 598-B, DE 2003**  
**(Do Sr. Walter Feldman)**

Institui o Gatilho Desemprego; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA), e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ROCHA LOURES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o “Gatilho Desemprego”, mecanismo destinado à redução do nível de desemprego.

Parágrafo Único – Para aferição dos índices de desemprego serão utilizados os indicadores oficiais, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Uma vez atingido o nível de 10% (dez por cento) de desemprego será acionado o “Gatilho Desemprego”, mediante o qual as empresas poderão contratar novos empregados com regime tributário e trabalhista especiais.

§ 1º - O regime tributário especial consistirá em reduções proporcionais das alíquotas de contribuição do PIS - Programas de Integração Social, do Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Imposto de Renda, incidentes sobre a folha de pagamento referente às novas contratações, realizadas posteriormente ao acionamento do “Gatilho Desemprego”, nas seguintes proporções:

I – 90% (noventa por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 10% (dez por cento);

II – 80% (oitenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 70% (setenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento)

IV – 60% (sessenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento).

V – 50% (cinquenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

§ 2º - O regime trabalhista especial estabelecerá novos parâmetros concebidos mediante “Acordo Coletivo Exclusivo” entre as categorias de trabalhadores, representados pelas Centrais Sindicais e ou Sindicatos, e o Setor Patronal, representado pelas Federações e ou Sindicatos, pactuando limites salariais, benefícios e alíquotas de direitos previstos na legislação para as novas

contratações dentro do “Gatilho Desemprego”, as revisões dos “Acordos Coletivos Exclusivos” poderão ser realizadas quando o nível de desemprego:

- I - esteja em patamar igual ou superior a 10% (dez por cento);
- II - for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);
- III - for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento);
- IV - for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento) e
- V - for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

Artigo 3º - Somente poderão participar deste regime as empresas que estejam em situação regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Parágrafo único – Além da exigência contida no “caput” deste artigo, só poderão ser beneficiárias as empresas que tenham mantido nos últimos 6 (seis) meses níveis de empregabilidade estáveis.

Artigo 4º - Uma vez acionado o “Gatilho Desemprego”, as empresas que utilizarem deste regime, deverão fazê-lo por um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Quando o nível de desemprego alcançar o mínimo previsto por esta lei, as empresas continuarão a valer-se do percentual de desconto previsto no inciso “V” do § 1º do artigo 2º e do “Acordo Coletivo Exclusivo” fixado pela revisão prevista no inciso “V” do § 2º do artigo 2º, por 12 (doze) meses, findando o regime tributário e trabalhista especial com a estabilidade deste índice.

Artigo 5º - O valor das reduções previstas no artigo 2º desta lei constará destacadamente da folha de contribuição dos tributos alcançados pelo regime tributário e trabalhista especial.

Artigo 6º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de lei em questão visa contribuir para o enfrentamento de um dos maiores males que afetam a sociedade brasileira, representado pelo crescente aumento dos índices de desemprego, o que acaba comprometendo as possibilidades de garantia da subsistência dos trabalhadores e de suas famílias em condições dignas.

Conforme estatísticas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego no ano de 2002 alcançou a média de 11% com projeção de aumento no primeiro semestre de 2003, segundo a opinião de especialistas, situação agravada ainda mais em razão da instabilidade política e econômica vivenciada em âmbito internacional.

Diante da grave situação que se apresenta, o projeto de lei em questão pretende criar mecanismos hábeis a minimizar os níveis de desemprego no país, mediante a diminuição de encargos fiscais das empresas em contrapartida à contratação de novos funcionários.

A medida propugnada vai ainda ao encontro das diretrizes sociais e econômicas traçadas pela Constituição Federal. Com efeito dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º do texto constitucional, destaca-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV).

Em continuidade, estabelece o texto constitucional, enquanto objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos II e III).

Ademais, a busca do pleno emprego conta com previsão expressa entre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, "caput" e inciso VII).

Em razão de grande importância do tema, a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência comum para a adoção de medidas voltadas ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, inciso X), onde evidentemente se insere a questão do desemprego.

Assevera-se, por fim, que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que se encontram expressamente previstas pelo texto, constitucional, constituindo competência do Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (artigo 48, inciso I).

Ante a extrema relevância e urgência de que se reveste o presente projeto de lei, contamos com o apoio e contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 2 de abril de 2003.

Deputado WALTER FELDMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

\* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O PL nº. 598, de 2003, do ilustre Deputado Walter Feldman, institui o Gatilho Desemprego, mecanismo destinado à redução do nível de desemprego.

Segundo o art. 2º da proposição, toda vez que a taxa de desemprego, mensurada pelos indicadores oficiais, atingir o nível de 10%, os empregados poderão contratar novos empregados sob regimes tributário e trabalhista especiais.

Conforme o §§ 1º e 2º desse artigo, os incentivos fiscais consistirão na redução proporcional das alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins, que variará de 50 % a 90%, a partir de uma taxa de desemprego de 6%. Ainda segundo o mesmo artigo, o regime trabalhista especial será definido a partir de um “acordo coletivo exclusivo”, pelo qual serão pactuados limites salariais, benefícios e “alíquotas de direitos” previstos na legislação, sempre que a taxa de desemprego aberto for, na prática, superior a 6%.

O art. 3º restringe o acesso aos regimes tributário e trabalhista especiais apenas às empresas em situação regular junto ao fisco e à Previdência Social, bem assim àqueles empregadores cujo estoque de empregos tenha sido mantido estável nos seis meses anteriores.

Pelo art. 4º, esses regimes especiais deverão ser mantidos por pelo menos doze meses.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do autor, que é a de criar mecanismos tendentes a contrabalançar o aumento da taxa de desemprego aberto na economia, a proposição sob exame padece de uma série de entraves de ordem técnica, jurídica e operacional.

O primeiro ponto a ser considerado é o de que políticas de redução de encargos do empregador como forma de reduzir o desemprego, a exemplo da Lei nº. 9.601/98 e do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego de Jovens – PNPE, geraram resultados pífios em termos de geração de novos empregos.

A baixa eficiência dessas experiências anteriores manifestou-se tanto em conjunturas econômicas adversas, que se refletiam em altas taxas de desemprego aberto, quanto em períodos de recuperação da atividade e do nível de emprego. Não há, por conseguinte, razão para se supor que o chamado Gatilho Desemprego, cuja essência é a mesma das políticas acima mencionadas, vá produzir resultados diferentes.

Em segundo lugar, há vários entraves a serem mencionados no tocante à viabilidade da fórmula de concessão de incentivos e alteração de direitos trabalhistas, prevista na proposição sob exame.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que as únicas taxas de desemprego aberto calculadas mensalmente pelo IBGE são as provenientes da Pesquisa Mensal de Emprego – PME, que abrange apenas seis Regiões

Metropolitanas do País (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre e Recife). O IBGE não calcula taxas mensais de desemprego aberto sequer para outras capitais do País, quanto menos para os demais municípios. Desse modo, o Gatilho Desemprego não poderia ser aplicado para a esmagadora maioria dos municípios brasileiros, simplesmente por não se dispor da informação essencial para sua operacionalização.

O segundo obstáculo é de natureza legal. A idéia de que é possível aos trabalhadores transacionarem certos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal ou pela legislação, mesmo que por meio da negociação coletiva, só poderia, salvo melhor juízo, prosperar se houvesse previsão expressa para tanto no texto constitucional. Ademais, não cabe a instrumento decorrente de negociação coletiva alterar “alíquotas de direitos” previstos na legislação, a exemplo do FGTS ou do percentual da multa rescisória nele baseada.

Finalmente, há uma contradição operacional de difícil resolução na proposta constante do PL nº. 598, de 2003. Embora o Gatilho Desemprego deva ser acionado quando a taxa de desemprego atingir 10% da PEA, a redução de alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins já começa a ser aplicada a partir de uma taxa de desemprego de 6%. Ora, mesmo sob a antiga metodologia do IBGE, que gerava estatísticas de desocupação menores que as atuais, taxas de desemprego metropolitanas da ordem de 6% só ocorriam quando se verificavam altas taxas de crescimento da atividade econômica. Assim, a proposta do Gatilho Desemprego, tal como formulada, equivale na prática a uma redução permanente das alíquotas dessas contribuições pelo menos em 50%, o que acabaria por não gerar os efeitos pretendidos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº. 598, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Daniel Almeida  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 598/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Walter Feldman, instituir o “Gatilho Desemprego”, um mecanismo de concessão de incentivos tributários e trabalhistas às empresas visando ampliar contratação de pessoal sempre que as taxas de desemprego atingirem o patamar de 10%.

Verificada tal condição, as empresas poderão optar por um regime tributário especial, que lhes assegurará reduções das alíquotas do PIS, da COFINS e do imposto de renda incidentes sobre a folha de pagamento referentes às contratações que vierem a ser realizadas após o acionamento do “Gatilho Desemprego”. Por esse novo regime, a desoneração tributária progressiva em relação ao nível de taxa de desemprego, prevendo-se uma redução tributária mínima de 50% para taxas de desemprego entre 6% a 7%, e uma redução máxima de 90% nos casos em que a taxa de desemprego for igual ou superior a 10%.

Adicionalmente, o projeto contempla a adoção de um regime trabalhista especial, por meio do qual serão adotados novos parâmetros para limites salariais, benefícios e alíquotas de direitos aplicáveis apenas às novas contratações efetivadas pela empresa optante.

A inclusão do novo regime ficará condicionada à comprovação do cumprimento regular das obrigações fiscais e trabalhistas pela empresa, sendo assegurada sua permanência no mecanismo do “gatilho desemprego” por um período mínimo de um ano.

Encaminhado à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 598, de 2003, tenciona reduzir os níveis de desemprego, por meio da adoção de medidas de política fiscal e trabalhista de caráter nitidamente anticíclico. A principal idéia subjacente à proposta reside na concessão de reduções progressivas nas alíquotas do imposto de renda, do PIS e da COFINS, incidentes sobre a folha de pagamento referente às novas contratações, produzindo efeitos a partir do momento em que as taxas de desemprego alcançarem o patamar de 6%.

Ainda que a proposta incorra em falha, pois os tributos mencionados não incidem sobre a folha salarial – PIS e COFINS não cumulativos incidem sobre as receitas auferidas, sendo permitido ao contribuinte utilizar-se de créditos calculados sobre determinadas grandezas expressamente previstas na legislação e a percentuais igualmente predeterminados, e o imposto de renda incide sobre o lucro real das empresas – é inegável constatar que ali se evidencia a concessão de significativa desoneração ao setor produtivo nacional, com potencial para reduzir em mais de 50% a arrecadação dos tributos citados e provocar fortes danos ao equilíbrio dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

O art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, cujo teor julgamos pertinente transcrever a seguir:

*“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Neste contexto, o projeto não satisfaz nenhum dos requisitos exigidos pela LDO e pela LRF para aprovação de matérias do gênero, quais sejam: a apresentação de estimativa de renúncia de receita, a demonstração de que a mesma foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou, caso contrário, a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, a despeito de suas nobres intenções, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 598, de 2003.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2007.

**Deputado ROCHA LOURES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 598-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**